



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	500\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 643/73, de 27 de Setembro, que inclui novas disposições nos regimentos das corporações.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto n.º 500/73:

Altera a redacção de vários artigos do Decreto n.º 41 288, de 23 de Setembro de 1957, relativo à corporação dos transportes e turismo.

Decreto n.º 501/73:

Altera a redacção de vários artigos do Decreto n.º 41 289, de 23 de Setembro de 1957, relativo à Corporação do Crédito e Seguros.

Decreto n.º 502/73:

Altera a redacção de vários artigos do Decreto n.º 41 290, de 23 de Setembro de 1957, relativo à Corporação da Pesca e Conservas.

Decreto n.º 503/73:

Altera a redacção do artigo 6.º do Decreto n.º 41 875, de 23 de Setembro de 1958, relativo à Corporação da Indústria.

Decreto n.º 504/73:

Altera a redacção de vários artigos do Decreto n.º 42 523, de 23 de Setembro de 1959, relativo à Corporação da Imprensa e Artes Gráficas.

Decreto n.º 505/73:

Altera a redacção de vários artigos do Decreto n.º 42 524, de 23 de Setembro de 1959, relativo à Corporação dos Espectáculos.

Portaria n.º 673/73:

Actualiza as pensões de invalidez, de velhice e de sobrevivência do regime geral da Previdência.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Corporações e Previdência Social, Gabinete do Ministro, a Portaria n.º 643/73, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 227, de 27 de Setembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, sair com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1.º, alínea 1), onde se lê: «... quadriennalmente, até 10 de Outubro...», deve ler-se: «... quadrienalmente, até 20 de Outubro...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 4 de Outubro de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto n.º 500/73
de 8 de Outubro

Na concretização de anunciadas providências legislativas de aperfeiçoamento do regime jurídico aplicável às corporações são alterados os decretos que as instituíram e os regimentos das Corporações dos Transportes e Turismo, Pesca e Conservas, Imprensa e Artes Gráficas e Espectáculos.

Pretende-se com a presente revisão legislativa simplificar os processos de constituição e do funcionamento dos órgãos das referidas Corporações numa linha de dinamização e de eficiência proposta ao Governo por aqueles quatro organismos de cúpula da organização corporativa.

Nesta perspectiva, constitui inovação fundamental do diploma a composição dos conselhos das secções pelos representantes no conselho da Corporação dos organismos corporativos ou outras entidades que integram o respectivo conselho de secção.

Nestes termos, ouvidas as Corporações dos Transportes e Turismo, da Pesca e Conservas, da Imprensa e Artes Gráficas e dos Espectáculos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 5.º, 12.º, 14.º, 17.º, 18.º, 23.º, 25.º e 27.º do Decreto n.º 41 288, de 23 de Setembro de 1957, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º A Corporação dos Transportes e Turismo constitui a organização integral das actividades dos transportes e do turismo e indústria hoteleira e tem por fim coordenar, representar e defender os interesses dessas actividades para a realização do bem comum.

Art. 5.º A Corporação dos Transportes e Turismo é formada pelos organismos corporativos que representem as entidades patronais e os trabalhadores das actividades dos transportes, do turismo e da indústria hoteleira.

§ único. Além de organismos de coordenação económica e de representantes de actividades não corporativamente organizadas, poderão, ainda, ter assento na Corporação, nos termos em que, para cada caso, o Conselho Corporativo determinar, outras entidades públicas ou particulares, com ou sem fins lucrativos, que devam considerar-se abrangidas pela Corporação.

Art. 12.º São membros do conselho da Corporação o presidente da Corporação, os representantes dos organismos corporativos e de entidades não corporativamente organizadas que a constituam, bem como os vogais da direcção.

§ 1.º Têm assento no conselho da Corporação, com voto meramente consultivo, os antigos presidentes da Corporação, os presidentes dos organismos de coordenação económica que funcionem nos termos da base IV da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, bem como os representantes de outras entidades que venham a ser integradas na Corporação.

§ 2.º O conselho tem por vice-presidentes, com voto meramente consultivo, os vice-presidentes dos conselhos das secções e elegerá, de entre os seus membros com voto deliberativo, dois secretários, um representando as entidades patronais e outro os trabalhadores.

3.º Os organismos corporativos e, bem assim, as actividades e as instituições referidas no § único do artigo 5.º designarão, pela forma que vier a ser definida por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, os seus representantes no conselho da Corporação.

Art. 14.º Compete ao conselho da Corporação:

- a) Eleger os representantes da Corporação na Câmara Corporativa;
- b)
- c)
- d) Eleger o presidente da Corporação, os secretários da mesa e os vogais da junta disciplinar e da direcção;
- e)
- f)
- g)
- h)

Art. 17.º Aos representantes dos organismos corporativos e outras entidades no conselho da Corporação compete a representação destes nos conselhos das secções.

§ 1.º O presidente da Junta Nacional da Marinha Mercante faz parte, com voto meramente consultivo, do conselho da secção de transportes marítimos e fluviais.

§ 2.º O Ministro das Corporações e Previdência Social designará, por despacho, os organismos corporativos ou outras entidades com assento na Corporação que constituem cada conselho de secção, bem como o número dos seus representantes, discriminando a natureza do voto, deliberativo ou consultivo, que lhes é atribuído.

§ 3.º No início da ordem do dia de cada sessão dos conselhos das secções será feita a atribuição do número de votos que caberá a cada membro presente, por forma que fiquem paritariamente representados os interesses das entidades patronais e dos trabalhadores.

Art. 18.º Sempre que a representação de um determinado organismo num conselho de secção não fique esgotada através do funcionamento da inerência a que alude o corpo do artigo anterior, compete à direcção do organismo interessado designar os restantes representantes.

Art. 23.º A direcção da Corporação é composta pelo presidente, pelo vice-presidente designado por aquele de acordo com o § 1.º do artigo 20.º e por seis vogais eleitos pelo conselho da Corporação de entre os seus membros com voto deliberativo, devendo três dos vogais ser escolhidos de entre os representantes dos trabalhadores.

Art. 25.º A junta disciplinar é constituída por um juiz, designado nos termos da base X da Lei n.º 2086, o qual presidirá, e, em representação paritária, por dois vogais eleitos, para cada sec-

ção, pelo conselho da Corporação, de entre os indivíduos que não façam parte de qualquer órgão desta, mas reúnam os respectivos requisitos de designação ou de elegibilidade exigidos por lei.

Art. 27.º

§ único. O presidente da Corporação e os vice-presidentes dos conselhos das secções não podem ser eleitos em mais do que dois mandatos consecutivos.

Art. 2.º São eliminados os artigos 31.º e 32.º do Decreto n.º 41 288, de 23 de Setembro de 1957.

Art. 3.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa — Joaquim Dias da Silva Pinto.

Promulgado em 4 de Outubro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 501/73

de 8 de Outubro

O presente diploma introduz diversas alterações na estrutura e no âmbito de representação da Corporação do Crédito e Seguros tendentes ao aperfeiçoamento das condições de eficiência deste organismo de cúpula da estrutura corporativa.

Consistem as referidas alterações na criação da secção de mutualidade que passará a agregar as associações de socorros mútuos, complexa gama de instituições de previdência de inscrição facultativa com acção social do maior relevo nos domínios do crédito e dos seguros sociais, bem como na integração directa nos conselhos da Corporação e das secções de numerosas empresas e instituições de importância decisiva no sistema nacional do crédito e dos seguros.

São estas instituições e empresas: o Banco de Portugal e a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, não representadas pelo Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias; a Companhia de Seguros de Crédito e as empresas de resseguros, as últimas não agremiadas no Grémio dos Seguradores e a primeira com representação autonomizada deste em consideração da natureza específica da actividade seguradora que desenvolve; a Câmara dos Corretores, atendendo não só à estreita conexão entre a corretagem de fundos e as actividades bancária e seguradora como à circunstância de a representação do pessoal ao serviço dos corretores competir aos sindicatos do sector bancário, do que deriva a intervenção da Corporação em processos de regulamentação colectiva do trabalho, e, por último, as actividades de crédito e de seguros desenvolvidas por caixas económicas e por instituições de mutualidade.

Finalmente, com a representação, ainda que a título consultivo, na Corporação do Crédito e Seguros da Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família, da Caixa Nacional de Pensões e da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, obtém-se a necessária perspectiva unitária da problemática dos seguros sociais obrigatórios e complementares.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 11.º, 12.º, 13.º, 16.º, 17.º, 20.º, 22.º, 24.º, 26.º, 29.º, 30.º e 31.º do Decreto n.º 41 289, de 23 de Setembro de 1957, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º A Corporação do Crédito e Seguros constitui a organização integral das actividades de crédito, seguros e mutualidade e tem por fim coordenar, representar e defender os interesses dessas actividades para a realização do bem comum.

Art. 5.º A Corporação do Crédito e Seguros é formada pelos:

- a) Organismos corporativos que representam as entidades patronais e os trabalhadores do crédito e seguros;
- b) Câmara dos Corretores;
- c) Banco de Portugal e Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;
- d) Caixas económicas;
- e) Companhia de Seguro e Créditos e empresas de resseguros;
- f) Associações de socorros mútuos, consideradas instituições de previdência social da 3.ª categoria prevista no n.º 4 da base III da Lei n.º 2155, de 18 de Junho de 1962.

§ único. Além de organismos de coordenação económica, da Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família, da Caixa Nacional de Pensões, da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, poderão, ainda, ter assento na Corporação, nos termos em que, para cada caso, o Conselho Corporativo determinar, outras entidades públicas ou particulares, com ou sem fins lucrativos, que devam considerar-se abrangidas pela Corporação.

Art. 6.º Na Corporação do Crédito e Seguros haverá três secções: crédito, seguros e mutualidade.

§ único. A secção de mutualidade será constituída pelos representantes no conselho da Corporação das associações de socorros mútuos e das caixas económicas que dependem de associações de socorros mútuos.

Art. 7.º

- a)
- b) Coordenar a acção dos organismos corporativos e instituições que a constituem e regular as relações sociais ou económicas entre eles, tendo em vista os seus interesses próprios e os fins superiores da organização;
- c) Representar e defender, nomeadamente na Câmara Corporativa e junto do Governo e dos órgãos da Administração, os interesses das actividades de crédito, seguros e mutualidade;
- d)
- e)
- f) Propor ao Governo normas de observância geral sobre quaisquer assuntos de in-

teresse para a Corporação e, em especial, sobre a disciplina das actividades de crédito, seguros e mutualidade; ou, com o assentimento do Estado, estabelecer essas normas, designadamente para promover a colaboração entre o capital e o trabalho e assegurar o exercício dessas actividades do modo mais favorável para os interesses da economia nacional e para a realização da justiça social;

- g)
- h) Fomentar e realizar o estudo dos problemas técnicos, económicos e sociais do crédito, dos seguros e da mutualidade, bem como impulsionar e desenvolver a cultura e a preparação profissional;
- i) Patrocinar ou organizar congressos e exposições e representar as actividades de crédito, seguros e mutualidade em reuniões e certames internacionais;
- j)
- l)
- m)

Art. 11.º São membros do conselho da Corporação o presidente da Corporação, os representantes dos organismos corporativos e das demais entidades que a constituam, bem como os vogais da direcção.

§ 1.º Têm assento no conselho da Corporação, com voto meramente consultivo, os antigos presidentes da Corporação, os presidentes dos organismos de coordenação económica que funcionam nos termos da base IV da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, os presidentes da Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família, da Caixa Nacional de Pensões, da Caixa Nacional de Seguros e Doenças Profissionais, bem como os representantes de outras entidades que venham a ser integradas na Corporação.

§ 2.º O conselho tem por vice-presidente, com voto meramente consultivo, os vice-presidentes dos conselhos das secções e elegerá, de entre os seus membros com voto deliberativo, os dois secretários, um representando as entidades patronais e outro os trabalhadores.

§ 3.º Os organismos corporativos e, bem assim, as demais entidades referidas no artigo 5.º designarão, pela forma que vier a ser definida por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, os seus representantes no conselho da Corporação.

Art. 12.º A atribuição do número de votos aos membros do conselho da Corporação far-se-á de modo que tenham representação tripartida os interesses das entidades patronais, dos trabalhadores e das associações de socorros mútuos.

§ único. Nos conselhos das secções de crédito e de seguros estarão paritariamente representados os interesses das entidades patronais e dos trabalhadores.

Art. 13.º Compete ao conselho da Corporação:

- a) Eleger os representantes da Corporação na Câmara Corporativa;

b) Apreciar os assuntos de interesse geral para as actividades de crédito, seguros e mutualidade, bem como para os trabalhadores dessas actividades, dentro das atribuições da Corporação;

c)

d) Eleger o presidente da Corporação, os secretários da mesa e os vogais da junta disciplinar e da direcção;

e)

f)

g)

Art. 16.º Os representantes dos organismos corporativos e outras entidades no conselho da Corporação representá-los-ão, também, nos conselhos das secções.

§ 1.º Os presidentes da Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família, da Caixa Nacional de Pensões e da Caixa Nacional de Seguros e Doenças Profissionais fazem parte, com voto meramente consultivo, dos conselhos das secções de seguros e de mutualidade.

§ 2.º O Ministro das Corporações e Previdência Social designará, por despacho, os organismos corporativos ou outras entidades com assento na Corporação que constituem cada conselho de secção, bem como o número dos seus representantes, discriminando a natureza do voto deliberativo ou consultivo, que lhes é atribuído.

§ 3.º No início da ordem do dia de cada sessão dos conselhos das secções de crédito e de seguros será feita a atribuição do número de votos que caberá a cada membro presente, por forma que fiquem paritariamente representados os interesses das entidades patronais e dos trabalhadores.

Art. 17.º Sempre que a representação de um determinado organismo nos conselhos das secções de crédito e de seguros não fique esgotada através do funcionamento da inerência a que alude o corpo do artigo anterior, compete à direcção do organismo ou entidade interessados designar os restantes representantes.

Art. 20.º Com vista a assegurar a continuidade do funcionamento do conselho, nomeadamente quanto à preparação dos respectivos trabalhos, poderá cada conselho de secção constituir uma comissão composta pelo vice-presidente e por dois vogais, eleitos de entre os seus membros com voto deliberativo, os quais nas secções de crédito e de seguros representarão paritariamente os interesses das entidades patronais e dos trabalhadores.

§ único. Poderão igualmente ser constituídas, a título permanente ou temporário, as comissões correspondentes a actividades especiais do âmbito de cada secção.

Artigo 22.º A direcção da Corporação é composta pelo presidente, pelo vice-presidente designado por aquele de acordo com o § único do artigo 19.º, e por seis vogais eleitos pelo conselho da Corporação de entre os seus membros com voto deliberativo, dos quais dois serão representantes das entidades patronais do crédito e dos

seguros, dois dos trabalhadores destas actividades e dois das associações de socorros mútuos.

Art. 24.º A junta disciplinar é constituída por um juiz, designado nos termos da base x da Lei n.º 2086, o qual presidirá, e por dois vogais eleitos, para cada secção, pelo conselho da Corporação, de entre os indivíduos que não façam parte de qualquer órgão deste mas reúnam os respectivos requisitos de designação ou de elegibilidade exigidos por lei.

§ único. Salvo no que respeita às associações de socorros mútuos, a representação a que se refere o corpo do artigo é paritária.

Art. 26.º

§ único. O presidente da Corporação e os vice-presidentes dos conselhos das secções não podem ser eleitos em mais do que dois mandatos consecutivos.

Art. 29.º Constituem receitas da Corporação as contribuições dos organismos corporativos e outras entidades que a compõem, bem como quaisquer outras importâncias que sejam previstas no seu regimento.

Art. 30.º As entidades referidas nas alíneas b) a f) do artigo 5.º e seu § único designarão os respectivos representantes à Corporação pela forma seguinte:

- a) A Câmara dos Corretores estará representada nos conselhos da Corporação e da secção de crédito por um corretor de fundos designado por um respectivo síndico;
- b) O Banco de Portugal e a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência estarão representados nos conselhos da Corporação e da secção de crédito pelos respectivos governador e administrador-geral, os quais poderão fazer-se substituir por outro administrador daquelas instituições;
- c) As caixas económicas estarão representadas nos conselhos da Corporação e das secções de crédito e de mutualidade por seis presidentes das respectivas direcções ou órgãos equivalentes, designados de entre eles por eleição, dos quais quatro exercerão as suas funções em caixas económicas com sede nas regiões-plano de Lisboa, do Norte, da Madeira e dos Açores;
- d) A Companhia de Seguros de Créditos estará representada nos conselhos da Corporação e das secções de crédito e de seguros por um dos seus administradores;
- e) As empresas de resseguros estarão representadas nos conselhos da Corporação e da secção de seguros por um administrador, designado por eleição destas;
- f) As associações de socorros mútuos estarão representadas nos conselhos da Corporação e da secção da mutualidade por seis presidentes das respectivas di-

recções ou órgãos equivalentes, designados de entre eles por eleição, dos quais quatro exercerão as suas funções em instituições com sede nas regiões-plano de Lisboa, do Norte, da Madeira e dos Açores;

- g) A Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família, a Caixa Nacional de Pensões e a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais estarão representadas nos conselhos da Corporação e das secções de seguros e de mutualidade pelos respectivos presidentes.

§ único. As eleições dos representantes das empresas de resseguros, bem como das caixas económicas e das associações de socorros mútuos com sede na região-plano de Lisboa realizar-se-ão na Corporação do Crédito e Seguros, até ao termo do prazo legalmente estabelecido para a designação dos representantes dos organismos corporativos no conselho da Corporação.

Art. 31.º A Corporação do Crédito e Seguros procederá, até 31 de Dezembro de 1973, à alteração do seu regimento de acordo com as disposições do presente diploma.

Art. 2.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa — Joaquim Dias da Silva Pinto.

Promulgado em 4 de Outubro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 502/73

de 8 de Outubro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 5.º, 12.º, 14.º, 17.º, 18.º, 23.º, 25.º e 27.º do Decreto n.º 41 290, de 23 de Setembro de 1957, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º

§ único. Além de organismos de coordenação económica, da Junta Nacional de Fomento das Pescas, da Junta Central das Casas dos Pescadores e de representantes de actividades não corporativamente organizadas poderão, ainda, ter assento na Corporação, nos termos em que, para cada caso, o Conselho Corporativo determinar, outras entidades públicas ou particulares, com ou sem fins lucrativos, que devam considerar-se abrangidas pela Corporação.

Art. 12.º São membros do conselho da Corporação o presidente da Corporação, os representantes dos organismos corporativos e de entidades não corporativamente organizadas que a constituam, bem como os vogais da direcção.

§ 1.º Têm assento no conselho da Corporação, com voto meramente consultivo, os antigos presi-

dentes da Corporação, os presidentes dos organismos de coordenação económica que funcionem nos termos da base IV da Lei n.º 2082, de 22 de Agosto de 1956, o presidente da Junta Nacional de Fomento das Pescas, o presidente da Junta Central das Casas dos Pescadores, bem como os representantes de outras entidades que venham a ser integradas na Corporação.

§ 2.º O conselho tem por vice-presidentes, com voto meramente consultivo, os vice-presidentes dos conselhos das secções e elegerá, de entre os seus membros com voto deliberativo, dois secretários, um representando as entidades patronais e outro os trabalhadores.

§ 3.º Os organismos corporativos e, bem assim, as actividades e as instituições referidas no § único do artigo 5.º designarão, pela forma que vier a ser definida por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, os seus representantes no conselho da Corporação.

Art. 14.º Compete ao conselho da Corporação:

- a) Eleger os representantes da Corporação na Câmara Corporativa;
- b)
- c)
- d) Eleger o presidente da Corporação, os secretários da mesa e os vogais da junta disciplinar e da direcção;
- e)
- f)
- g)
- h)

Art. 17.º Aos representantes dos organismos corporativos e outras entidades no conselho da Corporação compete a representação destes nos conselhos das secções.

§ 1.º O presidente da Junta Nacional de Fomento das Pescas e o presidente da Junta Central das Casas dos Pescadores, bem como o presidente da Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau e o director do Instituto Português de Conservas de Peixe, fazem parte, com voto meramente consultivo, respectivamente, do conselho da secção da pesca e do conselho da secção das conservas de peixe.

§ 2.º O Ministro das Corporações e Previdência Social designará, por despacho, os organismos corporativos ou outras entidades com assento na Corporação que constituem cada conselho de secção, bem como o número dos seus representantes, discriminando a natureza do voto, deliberativo ou consultivo, que lhes é atribuído.

§ 3.º No início da ordem do dia de cada sessão dos conselhos das secções será feita a atribuição do número de votos que caberá a cada membro presente, por forma que fiquem paritariamente representados os interesses das entidades patronais e dos trabalhadores.

Art. 18.º Sempre que a representação de um determinado organismo num conselho de secção não fique esgotada através do funcionamento da inerência a que alude o corpo do artigo anterior,

compete à direcção do organismo interessado designar os restantes representantes.

Art. 23.º A direcção da Corporação é composta pelo presidente, pelo vice-presidente designado por aquele de acordo com o § 1.º do artigo 20.º, e por seis vogais, eleitos pelo conselho da Corporação de entre os seus membros com voto deliberativo, devendo três dos vogais ser escolhidos de entre os representantes dos trabalhadores.

Art. 25.º A junta disciplinar é constituída por um juiz, designado nos termos da base x da Lei n.º 2086, o qual presidirá, e, em representação paritária, por dois vogais, eleitos para cada secção pelo conselho da Corporação de entre os indivíduos que não façam parte de qualquer órgão desta, mas reúnam os respectivos requisitos da designação ou elegibilidade exigidos por lei.

Art. 27.º
§ único. O presidente da Corporação e os vice-presidentes dos conselhos das secções não podem ser eleitos em mais do que dois mandatos consecutivos.

Art. 2.º São eliminados os artigos 31.º e 32.º do Decreto n.º 41 290, de 23 de Setembro de 1957.

Art. 3.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa — Joaquim Dias da Silva Pinto.

Promulgado em 4 de Outubro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 503/72

de 8 de Outubro

A Corporação da Indústria solicitou ao Ministério das Corporações e Previdência Social a revisão do elenco e do âmbito das respectivas secções com vista a garantir uma mais perfeita correspondência entre estes órgãos da Corporação e as actividades económicas e sociais neles representadas.

A Secretaria de Estado da Indústria, ouvida sobre o sentido da alteração legislativa preconizada pela Corporação, manifestou a sua plena concordância.

Aproveita-se, por fim, para proceder à actualização, de acordo com a legislação em vigor, do elenco dos organismos de coordenação económica representados na Corporação da Indústria.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 6.º do Decreto n.º 41 875, de 23 de Setembro de 1958, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º Na Corporação da Indústria haverá as seguintes secções:

- Energia e combustíveis;
- Indústrias extractivas;

Construção e materiais de construção;
Alimentação, bebidas e tabaco;
Têxteis, calçado, curtumes e indústrias derivadas;
Indústrias derivadas de produtos florestais;
Indústrias químicas;
Indústrias metalúrgicas e metalo-mecânicas;
Indústrias transformadoras diversas;
Serviços industrializados.

Art. 2.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa — Joaquim Dias da Silva Pinto.

Promulgado em 4 de Outubro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 504/73

de 8 de Outubro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 5.º, 6.º, 11.º, 13.º, 16.º, 17.º, 22.º, 24.º e 26.º do Decreto n.º 42 523, de 23 de Setembro de 1959, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º A Corporação da Imprensa e Artes Gráficas constitui a organização integral das actividades da imprensa, das artes gráficas e das indústrias do papel e tem por fim coordenar, representar e defender os interesses dessas actividades para a realização do bem comum.

Art. 5.º A Corporação da Imprensa e Artes Gráficas é formada pelos organismos corporativos que representem as entidades patronais e os trabalhadores das actividades da imprensa, das artes gráficas e das indústrias do papel.

§ único. Além de organismos de coordenação económica e de representantes de actividades não corporativamente organizadas, poderão, ainda, ter assento na Corporação, nos termos em que, para cada caso, o Conselho Corporativo determinar, outras entidades públicas ou particulares, com ou sem fins lucrativos, que devam considerar-se abrangidas pela Corporação.

Art. 6.º

1.
2.
3. Secção das indústrias do papel.

§ único.

Art. 11.º São membros do conselho da Corporação o presidente da Corporação, os representantes dos organismos corporativos e de entidades não corporativamente organizadas que a constituam, bem como os vogais da direcção.

§ 1.º Têm assento no conselho da Corporação, com voto meramente consultivo, os antigos presidentes da Corporação, os presidentes dos organismos de coordenação económica que funcionem nos termos da base IV da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, bem como os representantes de outras entidades que venham a ser integradas na Corporação.

§ 2.º O conselho tem por vice-presidentes, com voto meramente consultivo, os vice-presidentes dos conselhos das secções e elegerá, de entre os seus membros com voto deliberativo, dois secretários, um, representando as entidades patronais e, outro, os trabalhadores.

§ 3.º Os organismos corporativos e, bem assim, as actividades e as instituições referidas no § único do artigo 5.º designarão, pela forma que vier a ser definida por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, os seus representantes no conselho da Corporação.

Art. 13.º Compete ao conselho da Corporação:

- a) Eleger os representantes da Corporação na Câmara Corporativa;
- b) Apreciar os assuntos de interesse geral para as actividades da imprensa, artes gráficas e indústrias do papel, bem como para os trabalhadores dessas actividades, dentro das atribuições da Corporação;
- c)
- d) Eleger o presidente da Corporação, os secretários da mesa e os vogais da junta disciplinar e da direcção;
- e)
- f)
- g)
- h)

Art. 16.º Aos representantes dos organismos corporativos e outras entidades no conselho da Corporação compete a representação destes nos conselhos das secções.

§ 1.º O Ministro das Corporações e Previdência Social designará, por despacho, os organismos corporativos ou outras entidades com assento na Corporação que constituem cada conselho de secção, bem como dos seus representantes, discriminando a natureza do voto, deliberativo ou consultivo, que lhes é atribuído.

§ 2.º No início da ordem do dia de cada sessão dos conselhos das secções será feita a atribuição do número de votos que caberá a cada membro presente, por forma que fiquem paritariamente representados os interesses das entidades patronais e dos trabalhadores.

Art. 17.º Sempre que a representação de um determinado organismo num conselho de secção não fique esgotada através do funcionamento da inerência a que alude o corpo do artigo anterior, compete à direcção do organismo interessado designar os restantes representantes.

Art. 22.º A direcção da Corporação é composta pelo presidente, pelo vice-presidente desig-

nado por aquele de acordo com o § 1.º do artigo 19.º, e por seis vogais eleitos pelo conselho da Corporação de entre os seus membros com voto deliberativo, devendo três dos vogais ser escolhidos de entre os representantes dos trabalhadores.

Art. 24.º A junta disciplinar é constituída por um juiz, designado nos termos da base x da Lei n.º 2086, o qual presidirá, e, em representação paritária, por dois vogais eleitos, para cada secção, pelo conselho da Corporação de entre os indivíduos que não façam parte de qualquer órgão desta, mas reúnam os respectivos requisitos de designação ou elegibilidade exigidos por lei.

Art. 26.º
§ único. O presidente da Corporação e os vice-presidentes dos conselhos das secções não podem ser eleitos em mais do que dois mandatos consecutivos.

Art. 2.º São eliminados os artigos 30.º e 31.º do Decreto n.º 42 523, de 23 de Setembro de 1959.

Art. 3.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa — Joaquim Dias da Silva Pinto.

Promulgado em 4 de Outubro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 505/73

de 8 de Outubro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 5.º, 11.º, 13.º, 16.º, 17.º, 22.º, 24.º e 26.º do Decreto n.º 42 524, de 23 de Setembro de 1959, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º
§ único. Além de organismo de coordenação económica e de representantes de actividades não corporativamente organizadas, poderão, ainda, ter assento na Corporação, nos termos em que, para cada caso, o Conselho Corporativo determinar, outras entidades públicas ou particulares, com ou sem fins lucrativos, que devam considerar-se abrangidas pela Corporação.

Art. 11.º São membros do conselho da Corporação o presidente da Corporação, os representantes dos organismos corporativos e de entidades não corporativamente organizadas que a constituam, bem como os vogais da direcção.

§ 1.º Têm assento no conselho da Corporação, com voto meramente consultivo, os antigos presidentes da Corporação, os presidentes dos organismos de coordenação económica que funcionem nos termos da base IV da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, bem como os represen-

tantes de outras entidades que venham a ser integradas na Corporação.

§ 2.º O conselho tem por vice-presidentes, com voto meramente consultivo, os vice-presidentes dos conselhos das secções e elegerá, de entre os seus membros com voto deliberativo, dois secretários, um representando as entidades patronais e outro os trabalhadores.

§ 3.º Os organismos corporativos e, bem assim, as actividades e as instituições referidas no § único do artigo 5.º designarão, pela forma que vier a ser definida por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, os seus representantes no conselho da Corporação.

Art. 13.º Compete ao conselho da Corporação:

- a) Eleger os representantes da Corporação na Câmara Corporativa;
- b)
- c)
- d) Eleger o presidente da Corporação, os secretários da mesa e os vogais da junta disciplinar e da direcção;
- e)
- f)
- g)
- h)

Art. 16.º Aos representantes dos organismos corporativos e outras entidades no conselho da Corporação compete a representação destes nos conselhos das secções.

§ 1.º O Ministro das Corporações e Previdência Social designará, por despacho, os organismos corporativos ou outras entidades com assento na Corporação que constituem cada conselho de secção, bem como o número dos seus representantes, discriminando a natureza do voto, deliberativo ou consultivo, que lhes é atribuído.

§ 2.º No início da ordem do dia de cada sessão dos conselhos das secções será feita a atribuição do número de votos que caberá a cada membro presente, por forma que fiquem paritariamente representados os interesses das entidades patronais e dos trabalhadores.

Art. 17.º Sempre que a representação de um determinado organismo num conselho de secção não fique esgotada através do funcionamento da inércia a que alude o corpo do artigo anterior, compete à direcção do organismo interessado designar os restantes representantes.

Art. 22.º A direcção da Corporação é composta pelo presidente, pelo vice-presidente designado por aquele de acordo com o § 1.º do artigo 19.º, e por seis vogais eleitos pelo conselho da Corporação de entre os seus membros com voto deliberativo, devendo três dos vogais ser escolhidos de entre os representantes dos trabalhadores.

Art. 24.º A junta disciplinar é constituída por um juiz, designado nos termos da base x da Lei n.º 2086, o qual presidirá, e, em representação paritária, por dois vogais eleitos, para cada secção, pelo conselho da Corporação de entre os

indivíduos que não façam parte de qualquer órgão desta, mas reúnam os respectivos requisitos de designação ou elegibilidade exigidos por lei.

Art. 26.º

§ único. O presidente da Corporação e os vice-presidentes dos conselhos das secções não podem ser eleitos em mais do que dois mandatos consecutivos.

Art. 2.º São eliminados os artigos 29.º e 30.º do Decreto n.º 42 525, de 23 de Setembro de 1959.

Art. 3.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa — Joaquim Dias da Silva Pinto.

Promulgado em 4 de Outubro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Portaria n.º 673/73

de 8 de Outubro

Verificando-se mais uma vez as condições previstas no n.º 1 do artigo 186.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, considera-se oportuno proceder à oitava actualização das pensões de invalidez, de velhice e de sobrevivência do regime geral da Previdência, nos termos estabelecidos naquele artigo.

No que respeita às pensões de invalidez e velhice, além do habitual ajustamento das pensões regulamentares à variação do custo de vida, através do aumento de 11 % do seu quantitativo, estabelecem-se aumentos degressivos em relação ao quantitativo regulamentar, de modo a só ficarem inferiores a 1600\$ pensões de beneficiários cujo salário médio mensal não alcançou aquele valor, fixando-se em 800\$ a melhoria mínima, que é presentemente de 750\$, para as pensões regulamentares não superiores a 800\$ mensais. É também aumentada a melhoria uniforme de que beneficiam as pensões regulamentares superiores a 850\$, passando essa melhoria de 500\$ para 750\$.

Fixa-se, pela primeira vez, um quantitativo mínimo para o valor base a tomar para determinação da pensão de sobrevivência, no montante de 800\$.

Da aplicação conjunta das medidas tomadas resultará uma elevação da ordem dos 14 % no valor da pensão média de invalidez ou velhice, de 1973 para 1974, ficando essa pensão média a representar quase o triplo da pensão média de 1966.

Nestes termos, ao abrigo da base xxxiii da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, e dos artigos 186.º e 201.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, o seguinte:

I—1. O quantitativo mensal das pensões regulamentares de invalidez, de velhice e de sobrevivência que estejam a ser concedidas em 31 de Dezembro de 1973 pela Caixa Nacional de Pensões e pelas caixas de reforma ou previdência com entidades patronais

contribuintes será multiplicado pelo factor de actualização 1,11.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as pensões iniciadas em 1973, as quais se consideram actualizadas.

II—1. Nas caixas referidas no n.º 1 da norma anterior as pensões regulamentares de invalidez ou velhice serão melhoradas nas condições indicadas nos números seguintes.

2. As pensões regulamentares de quantitativo mensal não superior a 800\$ serão melhoradas para 1600\$, salvo se o salário médio actualizado for inferior a essa importância, caso em que a pensão total será igual a esse salário médio.

3. Para as pensões a que se refere o número precedente, a melhoria mensal não será, porém, em caso algum, inferior a 800\$.

4. As pensões regulamentares compreendidas entre 800\$ e 850\$ são melhoradas para 1600\$.

5. Será de 750\$ o quantitativo da melhoria mensal para as pensões regulamentares iguais ou superiores a 850\$.

6. Quando as pensões a que se refere o número anterior, acrescidas da melhoria, excederem o salário médio actualizado, a pensão total será igual a esse salário médio, salvo se este for inferior a 1600\$, caso em que a pensão total se fixará neste quantitativo.

7. Para os efeitos da presente norma, considerar-se-á como salário médio actualizado:

a) Relativamente às pensões iniciadas até 31 de Dezembro de 1972, o valor resultante da multiplicação pelo factor 1,11 do salário médio a que se refere o n.º 2 da norma III da Portaria n.º 436/72, de 5 de Agosto;

b) Em relação às pensões iniciadas depois de 31 de Dezembro de 1972, o salário médio dos dez anos civis a que correspondem remunerações mais elevadas ou o salário médio definido no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, conforme o beneficiário tenha ou não completado dez anos de inscrição.

8. Os n.ºs 1 a 7 da presente norma não se aplicam, no todo ou em parte, às caixas para as quais foi autorizado um regime mais favorável de melhoria de pensões.

III— Quando a pensão de sobrevivência actualizada nos termos da norma I for inferior à que corresponderia à pensão de invalidez ou velhice de 800\$ mensais, será substituída pelo valor correspondente a esta pensão.

IV— As pensões reduzidas, quer por força do disposto nos artigos 27.º e 189.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, quer por aplicação de convenções internacionais, englobarão também uma melhoria, que se obtém reduzindo a melhoria correspondente à pensão regulamentar total na mesma proporção em que o for esta; não se observará, portanto, quanto à pensão reduzida total o disposto no n.º 3 da norma II ou na norma III, consoante o caso.

V— 1. Em todos os casos em que se torne necessário considerar a actualização de salários, designadamente para os efeitos previstos nas normas XI, n.º 3, e XX, b), da Portaria n.º 21 799, de 17 de Janeiro de 1966, na norma VII, n.º 2, da Portaria n.º 444/71, de 19

de Agosto, e no n.º 7 do artigo 100.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 178/73, de 17 de Abril, utilizar-se-á a seguinte tabela, que substituirá a tabela inserta no n.º 1 da norma I da Portaria n.º 436/72, de 5 de Agosto:

Ano a	B (a)
Até 1941	4,50
1942	4,44
1943	4,22
1944	4
1945	3,83
1946	3,55
1947	3,33
1948	3,11
1949	2,89
1950	2,72
1951	2,55
1952	2,44
1953	2,33
1954	2,28
1955	2,22
1956	2,18
1957	2,16
1958	2,11
1959	2,05
1960	2
1961	1,94
1962	1,89
1963	1,83
1964	1,78
1965	1,72
1966	1,61
1967	1,55
1968	1,50
1969	1,39
1970	1,33
1971	1,22
1972	1,11
1973	1

2. Para os pensionistas da Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, com pensões iniciadas antes de 1949, tomar-se-á como ano de início, para os efeitos do número anterior, o ano de 1949.

VI — Compete à Caixa Nacional de Pensões a revisão das pensões em curso nas instituições mencionadas no n.º 1 da norma I, a efectuar em consequência da presente portaria.

VII — O n.º 2 da norma XIX da Portaria n.º 21 799, de 17 de Janeiro de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

XIX — 1.

2. É aplicável à pensão de reforma o disposto nos n.ºs 2 e 3 da norma X.

VIII — Passa a ser de 1900\$ o salário base mensal mínimo para efeitos de contribuição voluntária do pagamento de contribuições a que se referem o n.º 1 da norma VII da Portaria n.º 444/71, de 19 de Agosto, e o n.º 5 da Portaria n.º 522/71, de 29 de Setembro.

IX — Excluem-se do disposto na presente portaria os grupos de beneficiários a que não é aplicável o regime de pensões previsto para a Caixa Nacional de Pensões no Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, designadamente os da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Ferroviários sujeitos aos regulamentos anteriores a 1 de Julho de 1955 e os da Caixa de Previdência e Abono de Família do Pessoal do Serviço de Transportes Colectivos do Porto admitidos anteriormente a 15 de Junho de 1953.

X — As disposições da presente portaria produzem efeito a partir de 1 de Janeiro de 1974, excepto as normas IV e VII, que entram imediatamente em vigor.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 4 de Outubro de 1973. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.